



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVI

FORTALEZA, 08 DE ABRIL DE 2009

Nº 14.037

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9453 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública a Comunidade Católica Mariana Hesed.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a COMUNIDADE CATÓLICA MARIANA HESED, pessoa jurídica de direito privado, de caráter religioso beneficente e cultural, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes)
PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 9454 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Estabelece normas às agências bancárias instaladas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários instalados no Município de Fortaleza obrigados a manter no seu interior, à disposição dos usuários: água potável, poltronas com assentos individuais, banheiros devidamente identificados como masculino e feminino, com medida proporcional ao tamanho da agência e do fluxo de atendimento, bem como serviços de primeiros-socorros disponíveis ao cliente.

§ 1º - Deverão os banheiros serem adaptados aos deficientes físicos, inclusive com rampas de acesso.

§ 2º - Ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput deste artigo os postos de atendimento bancário (PAB).

Art. 2º - O não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - multa de 1.000 (mil) UFIR's, em caso de reincidência;

III - multa de 2.000 (duas mil) UFIR's e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de novo descumprimento.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições previstas nesta lei, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 9455 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir conteúdos de caráter turístico-cultural no currículo das escolas municipais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir conteúdos de caráter turístico-cultural no currículo das escolas municipais.

Art. 2º - Entende-se como caráter turístico-cultural toda e qualquer atividade que vise a dar ao aluno conhecimento de peculiaridades históricas, culturais e turísticas inseridas na história ou na formação do Município de Fortaleza, tais como visitação a museus, prédios históricos, parques públicos, locais de interesse sociocultural e ambiental, lendas e mitos, entre outros.

Art. 3º - O conteúdo de caráter turístico-cultural poderá ser ministrado no local visitado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 9456 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instalar mapas nos pontos de parada dos ônibus urbanos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, nos pontos de parada dos ônibus urbanos, mapas dos bairros de Fortaleza contendo informações sobre o itinerário de cada linha, com a finalidade de orientar a localização aos usuários do sistema de transporte coletivo.

Art. 2º - O espaço de colocação dos mapas poderá conter publicidade, desde que não seja de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3º - Cabe o Poder Executivo, através da regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.